



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Sessão de 22/05/2019

ORDEM DO DIA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, A REALIZAR-SE ÀS 10:00 HORAS DO DIA 22 DE MAIO DE 2019 NO AUDITÓRIO “PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO”.

Os resultados divulgados nesta página constituem informativos sem efeitos legais. Eventual contagem de prazo dar-se-á a partir das respectivas publicações no Diário Oficial do Estado de São Paulo - Legislativo - Tribunal de Contas.

PAUTA DOS EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL

SEÇÃO ESTADUAL

LISTA

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-12128/989/19

Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS.

JULGAMENTOS

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR-CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

RECURSO ORDINÁRIO

01 TC-033365/026/10

Recorrente(s): José Benedito Pereira Fernandes – Ex-Secretário de Estado de Esporte, Lazer e Turismo.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Turismo e Recoma Construções, Comércio e Indústria Ltda., objetivando a execução de obras de engenharia de reforma, bem como elaboração de Projeto Executivo, do “Conjunto Desportivo Constâncio Vaz Guimarães”, localizado na Rua Manoel da Nóbrega, 1361, Ibirapuera-SP.

Responsável(is): José Benedito Pereira Fernandes e Jorge Roberto Pagura (Secretários de Estado à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-02-19.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



137.889) e outros.

Acompanha(m): Expediente: TC-016222/026/17.

Procurador(es) da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

AÇÃO DE RESCISÃO

02 TC-022674/026/16

Autor(es): DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Assunto: Contrato celebrado entre a DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e Apoio Tecnologia Comércio e Serviços Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de reforma/modernização, traslado e docagem da Lancha Paicará, operante na travessia de passageiros de Santos/Vicente de Carvalho (Guarujá), no valor de R\$4.806.093,02.

Responsável(is): Delson José Amador (Diretor Presidente) e Nelson Ibrahim Maluf El Hage (Diretor de Operações).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-010132/026/10). Acórdão publicado no D.O.E. de 19-09-15.

Advogado(s): Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Acompanha(m): TC-010132/026/10.

Procurador(es) da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

Resultado: NÃO CONHECIDA. AUTOR CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO.

RELATOR-CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RECURSO ORDINÁRIO

03 TC-020859/026/16

Recorrente(s): Secretaria de Estado da Saúde e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Secretaria de Estado da Saúde à Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM no valor de R\$28.382.483,44, exercício de 2015.

Responsável(is): David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde), Wilson Modesto Pollara (Secretário Adjunto) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-02-19.

Advogado(s): André Luís Pereira (OAB/SP nº 172.287), Ana Maria Mauricio Franco (OAB/SP nº 187.301), Lidia Valério Marzagão (OAB/SP nº 107.421) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador(es) da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL, COM RETORNO AO GABINETE DO RELATOR.

04 TC-007284/026/18

Recorrente(s): Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde e Associação Beneficente Casa de Saúde Santa Marcelina.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde à Associação Beneficente Casa de Saúde Santa Marcelina, no valor de R\$11.473.323,54, exercício de 2017.

Responsável(is): David Everson Uip (Secretário de Saúde), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Adjunto) e Rosane Ghedin (Diretora Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-02-19.

Advogado(s): Lilian Hernandez Barbieri (OAB/SP nº 149.584), Eliza Yukie Inakake (OAB/SP nº 91.315) e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO, COM DETERMINAÇÕES.

05 TC-000932/007/08

Recorrente(s): Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP.

Assunto: Contrato entre a Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – Campus de Guaratinguetá - Faculdade de Engenharia e Construtora & Incorporadora ZANINI S. J. CAMPOS Ltda., objetivando a execução de obra e serviços necessários à construção predial de uma Central de Laboratórios, do Departamento de Materiais e Tecnologia, no Campus de Guaratinguetá, Faculdade de Engenharia, no valor de R\$1.426.074,50.

Responsável(is): Marisa Pereira da Silva Nascimento (Diretora Técnica de Divisão) e Tânia Cristina Arantes Macedo de Azevedo (Diretora).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Advogado(s): Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Laís Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029) e outros
Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.
Procurador(es) da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau e Luiz Menezes Neto.
Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.

06 TC-016764.989.18-2 (ref. TC-004161.989.14-0)

Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP e Beltsys Plus Consultoria e Informática S/C Ltda., objetivando serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos eletroeletrônicos instalados ao longo das rodovias sob jurisdição administrativa do DER/SP, no valor de R\$2.214.591,30.

Responsável(is): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-07-18.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador(es) da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.

07 TC-008140.989.19-5 (ref. TC-008209.989.15-1)

Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP e Beltsys Plus Consultoria e Informática S/C Ltda., objetivando serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos eletroeletrônicos instalados ao longo das rodovias sob jurisdição administrativa do DER/SP.

Responsável(is): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-07-18.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador(es) da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.

08 TC-008141.989.19-4 (ref. TC-001119.989.14-3)

Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Assunto: Representação formulada por TESC – Sistemas de Controle Ltda., objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP, no pregão presencial objetivando serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos eletroeletrônicos instalados ao longo das rodovias sob jurisdição administrativa do DER/SP.

Responsável(is): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-07-18.

Advogado(s): Thaís Jurema Silva (OAB/SP nº 170.220), José Raul Martins Vasconcellos (OAB/SP nº 77.704) e Luciana Mota (OAB/SP nº 212.995).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador(es) da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.

09 TC-038855/026/09

Recorrente(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP, Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira - Diretor Presidente à época e Carlos Alberto Jesus Barreira - Especialista Geral de Suporte e Gestão à época.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP e Novas/B Comunicação Ltda., objetivando a prestação de serviços de comunicação, publicidade e marketing, no valor de R\$8.000.000,00.

Responsável(is): Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira e Célio Fernando Bozola (Diretores Presidentes à época), Carlos Alberto Jesus Barreira (Especialista Gerencial de Suporte e Gestão à época), Marcos Tadeu Yazaki (Diretor de Atendimento a Clientes à época) e Gilmar da Silva Gimenes (Diretor de Serviços ao Cidadão à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, Carlos Alberto Jesus Barreira e Mario Manuel Seabra Rodrigues Bandeira, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-01-16.

Advogado(s): Nathalia Calil Cera (OAB/SP nº 221.440), Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343), José Paschoale Neto (OAB/SP nº 31.484), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL, COM RETORNO AO GABINETE DO RELATOR.

RELATOR-CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

RECURSO ORDINÁRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



10 TC-018301/026/12

Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP284, no trecho compreendido entre o km 500,00 e o km 550,53, nos municípios de Martinópolis, Rancharia, Quatá e João Ramalho.

Responsável(is): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), João Augusto Ribeiro (Diretor da DR 12), Álvaro Antonio Ferro (Diretor do ST 12), Helena de Souza Aguiar (Diretor do SC12) e Paulo Marcos Pereira Ferro (Diretor do SC-12 – Substituto).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e modificativo, acionando disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-03-17.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-040596/026/12 e TC-020908/026/12.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador(es) da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

RELATOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

RECURSO ORDINÁRIO

11 TC-017138/026/13

Recorrente(s): Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU/SP e Consórcio Expresso VLT Baixada Santista.

Assunto: Contrato entre a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU/SP e o Consórcio Expresso VLT Baixada Santista, objetivando a execução das obras, contemplando obra bruta, obras de arte, edificações, acabamentos, pátio de manobras e manutenção, via permanente, sistema de rede aérea, sinalização viária e urbanização, para implantação do Lote 01 do trecho integrante da etapa prioritária da Rede de Veículos Leves sobre Trilhos – VLT, compreendendo o pátio de manobras em Barreiros no município de São Vicente e termina antes da ramificação da via permanente para o trecho Conselheiro Nébias, no município de Santos, no valor de R\$313.505.850,90.

Responsável(is): Joaquim Lopes da Silva Junior (Diretor Presidente), Teruo Miyamura e Fábio Bernacchi Maia (Diretores Administrativos-Financeiros).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos e os demonstrativos de cálculos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Advogado(s): Janaina Lopes De Martini (OAB/SP nº 235.565), Marco Tulio Meirelles Báfero (OAB/SP nº 118.114), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Carlos Henrique Lemos (OAB/SP nº 183.041), Vinícius Diniz Moreira (OAB/SP nº 290.369), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Resultado: NÃO PROVIDO. VENCIDO O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. DESIGNADO O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO PARA REDIGIR O ACÓRDÃO.

12 TC-017444/026/12

Recorrente(s): Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo e Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Construtora Demop Participações Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SPA - 030/287, do km 0,00 ao km 17,84 (acesso a Tejupá), numa extensão de 17,84 km, no valor de R\$11.463.792,65.

Responsável(is): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Marcos Antonio de Albuquerque (Respondendo pelo Expediente da Superintendência), Jorge Masataka Mori, Mario Carlos Cardoso e Paulo Renato Coelho (Diretores) e José Vigilato Ruiz Chéles (Engenheiro Fiscal do Contrato). Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-18.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-040721/026/12 e TC-004228/026/13.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO, COM RECOMENDAÇÕES.

PAUTA DOS EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL

SEÇÃO MUNICIPAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



LISTA

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-11969/989/19

Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS.

TC-11972/989/19

Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS.

TC-12364/989/19

Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS.

TC-11084/989/19

Resultado: ARQUIVADOS.

TC-11223/989/19

Resultado: ARQUIVADOS.

TC-11938/989/19

Resultado: ARQUIVADOS.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-12491/989/19

Resultado: ARQUIVADOS.

TC-12578/989/19

Resultado: ARQUIVADOS.

TC-12614/989/19

Resultado: ARQUIVADOS.

TC-12498/989/19

Resultado: ARQUIVADOS.

TC-12005/989/19

Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS.

TC-12234/989/19

Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS.

TC-12257/989/19

Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



TC-12351/989/19

Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-12600/989/19

Resultado: SUSPENSÃO EM PLENÁRIO.

TC-12280/989/19

Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS.

TC-12481/989/19

Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS.

TC-10084/989/19

Resultado: ARQUIVADOS.

TC-11454/989/19

Resultado: CIÊNCIA DA EXTINÇÃO, POR PERDA DE OBJETO DA REPRESENTAÇÃO.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-12387/989/19

Resultado: SUSPENSÃO EM PLENÁRIO.

TC-12437/989/19

Resultado: SUSPENSÃO EM PLENÁRIO.

TC-12476/989/19

Resultado: SUSPENSÃO EM PLENÁRIO.

TC-12522/989/19

Resultado: SUSPENSÃO EM PLENÁRIO.

TC-11853/989/19

Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS.

TC-12153/989/19

Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS.

MÉRITO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-5806/989/19

Resultado: PROCEDENTE.

TC-6129/989/19

Resultado: PROCEDENTES.

TC-6569/989/19

Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE.

TC-10494/989/19

Resultado: PROCEDENTE.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-8218/989/19

Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE.

TC-9459/989/19

Resultado: PROCEDENTE.

TC-9475/989/19

Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-9765/989/19

Resultado: REFERENDADO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

TC-10007/989/19

Resultado: REFERENDADO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

TC-10045/989/19

Resultado: REFERENDADO. PROCEDENTE.

TC-10180/989/19

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



TC-8885/989/19

Resultado: IMPROCEDENTE.

TC-10301/989/19

Resultado: REFERENDADO. PROCEDENTE.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-8430/989/19

Resultado: PROCEDENTE.

TC-8565/989/19

Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR-PRESIDENTE CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

13 TC-016493.989.18-0 (ref. TC-014124.989.18-7 e TC-005670.989.15-1)

Embargante(s): João dos Reis Martins – Ex-Prefeito Municipal de Barbosa.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barbosa e Canhoto Comercio de Pneus Ltda. – EPP, objetivando aquisição de pneus novos, certificado pelo INMETRO, com máximo de 1 (um) ano de fabricação à data do fornecimento.

Responsável(is): João dos Reis Martins (Prefeito à época).

Em Julgamento: Despacho publicado no D.O.E. de 18 de julho de 2018, que indeferiu liminarmente a propositura de recurso ordinário, com fundamento no artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Advogado(s): Luiz Marcos Bonini (OAB/SP nº 143.111) e Ednilson Modesto de Oliveira (OAB/SP nº 231.525).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDOS.REJEITADOS.

RELATOR-CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

RECURSO ORDINÁRIO

14 TC-000645/006/10

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Pitangueiras e João Batista de Andrade – Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e o Instituto Ciências da Vida, objetivando a prestação de serviços de pronto atendimento médico no Município de Pitangueiras e Distrito de Ibitiúva, aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) das Unidades da Rede Municipal, no valor de R\$1.153.429,50.

Responsável(is): João Batista de Andrade (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-15.

Advogado(s): Érika Pedrosa Padilha (OAB/SP nº 251.561), Mauro Augusto Boccardo (OAB/SP nº 258.242), Carlos Alberto Salerno Neto (OAB/SP nº 286.937) e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE.

15 TC-013367/026/10

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Pitangueiras e João Batista de Andrade – Ex-Prefeito.

Assunto: Representação formulada por Instituto Social, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no pregão presencial, promovido pelo Executivo Municipal de Pitangueiras.

Responsável(is): João Batista de Andrade (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-15.

Advogado(s): Érika Pedrosa Padilha (OAB/SP nº 251.561), Mauro Augusto Boccardo (OAB/SP nº 258.242), Carlos Alberto Salerno Neto (OAB/SP nº 286.937) e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE.

16 TC-000651/003/14

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e Eurofort Comunicação Ltda., objetivando a prestação de serviços de publicidade para o Município de Jundiaí.

Responsável(is): André Luiz de Barros Leite (Secretário Municipal de Comunicação Social à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares a concorrência, o contrato e o termo de prorrogação, e irregular o termo de aditamento, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-16.

Advogado(s): Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818), Jandyra Ferraz de Barros M.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Bronholi (OAB/SP nº 46.864) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE.

17 TC-000626/010/12

Recorrente(s): Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE e o CEBI – Centro Eletrônico Bancário Industrial Ltda., objetivando a cessão de uso de sistemas informatizados, com fornecimento de materiais, equipamentos, mão de obra e demais itens necessários ao cumprimento do contrato, no valor de R\$3.821.039,60.

Responsável(is): Vlamir Augusto Schiavuzzo (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-18.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738) e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

18 TC-019662/026/15

Recorrente(s): Marco Aurélio Gomes dos Santos – Prefeito do Município de Itanhaém.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Itanhaém à APM da Escola Municipal “Shirley Mariano Estriga”, no valor de R\$699.600,00, exercício de 2012.

Responsável(is): João Carlos Forssell Neto (Prefeito à época) e Sinara Aparecida Pizzi dos Santos (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-18.

Advogado(s): Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Gisele Clozer Pinheiro Garcia (OAB/SP nº 124.444) e João Carlos Forssell Neto (OAB/SP nº 35.428).

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

RELATOR-CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RECURSO ORDINÁRIO

19 TC-016024.989.18-8 (ref. TC-012625.989.17-3)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Recorrente(s): Edmilson Pereira Alves – Prefeito do Município de José Bonifácio à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de José Bonifácio e o Auto Posto Central J.B. Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis (gasolina, etanol, diesel BS 500 e diesel S.10), direto das bombas de fornecimento dos produtos das proponentes contratadas, para atender as viaturas da frota municipal em uso na sede do município de José Bonifácio e das viaturas em uso nas vilas de Santa Luzia e Machados, para o exercício 2015, no valor de R\$508.750,00.

Responsável(is): Edmilson Pereira Alves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-18.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

Resultado: NÃO CONHECIDO.

20 TC-016027.989.18-5 (ref. TC-012803.989.17-7)

Recorrente(s): Edmilson Pereira Alves – Prefeito do Município de José Bonifácio à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de José Bonifácio e o Auto Posto Central J.B. Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis (gasolina, etanol, diesel BS 500 e diesel S.10), direto das bombas de fornecimento dos produtos das proponentes contratadas, para atender as viaturas da frota municipal em uso na sede do município de José Bonifácio e das viaturas em uso nas vilas de Santa Luzia e Machados, para o exercício 2015.

Responsável(is): Edmilson Pereira Alves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de realinhamento e ilegais os atos determinativos das despesas dele decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-18.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

21 TC-016029.989.18-3 (ref. TC-012804.989.17-6)

Recorrente(s): Edmilson Pereira Alves – Prefeito do Município de José Bonifácio à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de José Bonifácio e o Auto Posto Central J.B. Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis (gasolina, etanol, diesel BS 500 e diesel S.10), direto das bombas de fornecimento dos produtos das proponentes contratadas, para atender as viaturas da frota municipal em uso na sede do município de José Bonifácio e das viaturas em uso nas vilas de Santa Luzia e Machados, para o exercício 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Responsável(is): Edmilson Pereira Alves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de realinhamento e ilegais os atos determinativos das despesas dele decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-18.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

22 TC-016031.989.18-9 (ref. TC-012805.989.17-5)

Recorrente(s): Edmilson Pereira Alves – Prefeito do Município de José Bonifácio à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de José Bonifácio e o Auto Posto Central J.B. Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis (gasolina, etanol, diesel BS 500 e diesel S.10), direto das bombas de fornecimento dos produtos das proponentes contratadas, para atender as viaturas da frota municipal em uso na sede do município de José Bonifácio e das viaturas em uso nas vilas de Santa Luzia e Machados, para o exercício 2015.

Responsável(is): Edmilson Pereira Alves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de realinhamento e ilegais os atos determinativos das despesas dele decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-18.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

23 TC-016033.989.18-7 (ref. TC-012806.989.17-4)

Recorrente(s): Edmilson Pereira Alves – Prefeito do Município de José Bonifácio à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de José Bonifácio e o Auto Posto Central J.B. Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis (gasolina, etanol, diesel BS 500 e diesel S.10), direto das bombas de fornecimento dos produtos das proponentes contratadas, para atender as viaturas da frota municipal em uso na sede do município de José Bonifácio e das viaturas em uso nas vilas de Santa Luzia e Machados, para o exercício 2015.

Responsável(is): Edmilson Pereira Alves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de realinhamento e ilegais os atos determinativos das despesas dele decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-18.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

24 TC-016034.989.18-6 (ref. TC-012483.989.17-4)

Recorrente(s): Edmilson Pereira Alves – Prefeito do Município de José Bonifácio à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de José Bonifácio e o Auto Posto Cerradão J.B. Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis (gasolina, etanol, diesel BS 500 e diesel S.10), direto das bombas de fornecimento dos produtos das proponentes contratadas, para atender as viaturas da frota municipal em uso na sede do município de José Bonifácio e das viaturas em uso nas vilas de Santa Luzia e Machados, para o exercício 2015, no valor de R\$3.139.000,00.

Responsável(is): Edmilson Pereira Alves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-18.

Advogado(s): Ricardo Santoro de Castro (OAB/SP nº 225.079).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

Resultado: NÃO CONHECIDO.

25 TC-016035.989.18-5 (ref. TC-012621.989.17-7)

Recorrente(s): Edmilson Pereira Alves – Prefeito do Município de José Bonifácio à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de José Bonifácio e o Auto Posto Cerradão J.B. Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis (gasolina, etanol, diesel BS 500 e diesel S.10), direto das bombas de fornecimento dos produtos das proponentes contratadas, para atender as viaturas da frota municipal em uso na sede do município de José Bonifácio e das viaturas em uso nas vilas de Santa Luzia e Machados, para o exercício 2015.

Responsável(is): Edmilson Pereira Alves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de realinhamento e ilegais os atos determinativos das despesas dele decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-18.

Advogado(s): Ricardo Santoro de Castro (OAB/SP nº 225.079).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

26 TC-016037.989.18-3 (ref. TC-012622.989.17-6)

Recorrente(s): Edmilson Pereira Alves – Prefeito do Município de José Bonifácio à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de José Bonifácio e o Auto Posto Cerradão J.B. Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis (gasolina, etanol, diesel BS 500 e diesel S.10), direto das bombas de fornecimento dos produtos das proponentes contratadas, para atender as viaturas da frota municipal em uso na sede do município de José Bonifácio e das viaturas em uso nas vilas de Santa Luzia e Machados, para o exercício 2015.

Responsável(is): Edmilson Pereira Alves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de realinhamento e ilegais os atos determinativos das despesas dele decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-18.

Advogado(s): Ricardo Santoro de Castro (OAB/SP nº 225.079).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

27 TC-016038.989.18-2 (ref. TC-012624.989.17-4)

Recorrente(s): Edmilson Pereira Alves – Prefeito do Município de José Bonifácio à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de José Bonifácio e o Auto Posto Cerradão J.B. Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis (gasolina, etanol, diesel BS 500 e diesel S.10), direto das bombas de fornecimento dos produtos das proponentes contratadas, para atender as viaturas da frota municipal em uso na sede do município de José Bonifácio e das viaturas em uso nas vilas de Santa Luzia e Machados, para o exercício 2015.

Responsável(is): Edmilson Pereira Alves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de realinhamento e ilegais os atos determinativos das despesas dele decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-18.

Advogado(s): Ricardo Santoro de Castro (OAB/SP nº 225.079).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

28 TC-016039.989.18-1 (ref. TC-012627.989.17-1)

Recorrente(s): Edmilson Pereira Alves – Prefeito do Município de José Bonifácio à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de José Bonifácio e o Auto Posto Cerradão J.B. Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis (gasolina, etanol, diesel BS 500 e diesel S.10), direto das bombas de fornecimento dos produtos das proponentes contratadas, para atender as viaturas da frota municipal em uso na sede do município de José Bonifácio e das viaturas em uso nas vilas de Santa Luzia e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Machados, para o exercício 2015.

Responsável(is): Edmilson Pereira Alves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de realinhamento e ilegais os atos determinativos das despesas dele decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-18.

Advogado(s): Ricardo Santoro de Castro (OAB/SP nº 225.079).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

29 TC-016047.989.18-1 (ref. TC-012628.989.17-0)

Recorrente(s): Edmilson Pereira Alves – Prefeito do Município de José Bonifácio à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de José Bonifácio e o Auto Posto Cerradão J.B. Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis (gasolina, etanol, diesel BS 500 e diesel S.10), direto das bombas de fornecimento dos produtos das proponentes contratadas, para atender as viaturas da frota municipal em uso na sede do município de José Bonifácio e das viaturas em uso nas vilas de Santa Luzia e Machados, para o exercício 2015.

Responsável(is): Edmilson Pereira Alves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de realinhamento e ilegais os atos determinativos das despesas dele decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-18.

Advogado(s): Ricardo Santoro de Castro (OAB/SP nº 225.079).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

30 TC-016050.989.18-5 (ref. TC-012631.989.17-5)

Recorrente(s): Edmilson Pereira Alves – Prefeito do Município de José Bonifácio à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de José Bonifácio e o Auto Posto Moro Limitada – EPP, objetivando a aquisição de combustíveis (gasolina, etanol, diesel BS 500 e diesel S.10), direto das bombas de fornecimento dos produtos das proponentes contratadas, para atender as viaturas da frota municipal em uso na sede do município de José Bonifácio e das viaturas em uso nas vilas de Santa Luzia e Machados, para o exercício 2015, no valor de R\$564.800,00.

Responsável(is): Edmilson Pereira Alves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares o pregão presencial e a ata de registro de preços. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

Resultado: NÃO CONHECIDO.

31 TC-016054.989.18-1 (ref. TC-012832.989.17-2)

Recorrente(s): Edmilson Pereira Alves – Prefeito do Município de José Bonifácio à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de José Bonifácio e o Auto Posto Moro Limitada – EPP, objetivando a aquisição de combustíveis (gasolina, etanol, diesel BS 500 e diesel S.10), direto das bombas de fornecimento dos produtos das proponentes contratadas, para atender as viaturas da frota municipal em uso na sede do município de José Bonifácio e das viaturas em uso nas vilas de Santa Luzia e Machados, para o exercício 2015.

Responsável(is): Edmilson Pereira Alves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de realinhamento e ilegais os atos determinativos das despesas dele decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-18.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

32 TC-016102.989.18-3 (ref. TC-012838.989.17-6)

Recorrente(s): Edmilson Pereira Alves – Prefeito do Município de José Bonifácio à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de José Bonifácio e o Auto Posto Moro Limitada – EPP, objetivando a aquisição de combustíveis (gasolina, etanol, diesel BS 500 e diesel S.10), direto das bombas de fornecimento dos produtos das proponentes contratadas, para atender as viaturas da frota municipal em uso na sede do município de José Bonifácio e das viaturas em uso nas vilas de Santa Luzia e Machados, para o exercício 2015.

Responsável(is): Edmilson Pereira Alves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de realinhamento e ilegais os atos determinativos das despesas dele decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-18.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

33 TC-016105.989.18-0 (ref. TC-012842.989.17-0)

Recorrente(s): Edmilson Pereira Alves – Prefeito do Município de José Bonifácio à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de José Bonifácio e o Auto Posto Moro Limitada – EPP, objetivando a aquisição de combustíveis (gasolina, etanol, diesel BS 500 e diesel S.10), direto das bombas de fornecimento dos produtos das proponentes contratadas, para atender as viaturas da frota municipal em uso na sede do município de José Bonifácio e das viaturas em uso nas vilas de Santa Luzia e Machados, para o exercício 2015.

Responsável(is): Edmilson Pereira Alves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de realinhamento e ilegais os atos determinativos das despesas dele decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-18.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

34 TC-017866/026/13

Recorrente(s): Gilberto Macedo Gil Arantes - Ex-Prefeito do Município de Barueri, Jaques Artur Munhoz - Ex-Secretário de Educação, Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda. e Luciano José Barreiros - Ex-Secretário de Suprimentos.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda., objetivando registro de preços para aquisição e entrega de kit de material escolar.

Responsável(is): Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito à época), Jaques Artur Munhoz (Secretário Municipal de Educação à época) e Luciano José Barreiros (Secretário Municipal de Suprimentos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, a ata de registros de preços e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis, no valor de 600 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-14.

Advogado(s): Antonio Cecílio M. Pires (OAB/SP nº 107.285), Edjani Judite dos Santos (OAB/SP nº 258.110), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-015126/026/14 e TC-032669/026/16.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 10-10-18.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

35 TC-018036/026/13

Recorrente(s): Gilberto Macedo Gil Arantes - Ex-Prefeito do Município de Barueri, Jaques Artur Munhoz - Ex-Secretário de Educação, Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda., e Luciano José Barreiros - Ex-Secretário de Suprimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a Bolivar Comercial de Embalagens, Descartáveis e Prestação de Serviços de Limpeza e Higienização Ltda. - EPP, objetivando registro de preços para aquisição e entrega de kit de material escolar.

Responsável(is): Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito à época), Jaques Artur Munhoz (Secretário Municipal de Educação à época) e Luciano José Barreiros (Secretário Municipal de Suprimentos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, a ata de registros de preços e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis, no valor de 600 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-14.

Advogado(s): Antonio Cecílio M. Pires (OAB/SP nº 107.285), Edjani Judite dos Santos (OAB/SP nº 258.110), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889) Francisco Antonio Miranda (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-027546/026/13.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 10-10-18.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

36 TC-000581/026/15

Recorrente(s): Aparecido Saraiva da Rocha – Presidente da Câmara Municipal de Araçatuba à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Araçatuba, relativas ao exercício de 2015.

Responsável(is): Aparecido Saraiva da Rocha (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, e §1º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-08-17.

Advogado(s): Paulo Gerson Horschutz de Palma (OAB/SP nº 124.749), Fernando Rosa Junior (OAB/SP nº 126.358), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Maria Isabel de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 130.609) e outros.

Acompanha(m): TC-000581/126/15.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 24-04-19.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

37 TC-000601.989.17-1 (ref. TC-006817.989.15-5)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e Praiaterra Construtora Ltda., objetivando a contratação de empresa para urbanização da orla do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Gonzaguinha, atendendo ao convênio com o Fundo Metropolitano da Baixada Santista/Agência Metropolitana da Baixada Santista - AGEM, no valor de R\$3.165.019,48.

Responsável(is): Tércio Garcia (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-16.

Advogado(s): Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858).

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO. EXCLUIDA A MULTA APLICADA AO RESPONSÁVEL, EM VIRTUDE DE SEU FALECIMENTO.

38 TC-008129.989.19-0 (ref. TC-007129.989.15-8)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e Praiaterra Construtora Ltda., objetivando a contratação de empresa para urbanização da orla do Gonzaguinha, atendendo ao convênio com o Fundo Metropolitano da Baixada Santista/Agência Metropolitana da Baixada Santista – AGEM.

Responsável(is): Tércio Garcia (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-16.

Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-16.

Advogado(s): Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858).

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO. EXCLUIDA A MULTA APLICADA AO RESPONSÁVEL, EM VIRTUDE DE SEU FALECIMENTO.

39 TC-008132.989.19-5 (ref. TC-007132.989.15-3)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e Praiaterra Construtora Ltda., objetivando a contratação de empresa para urbanização da orla do Gonzaguinha, atendendo ao convênio com o Fundo Metropolitano da Baixada Santista/Agência Metropolitana da Baixada Santista – AGEM.

Responsável(is): Tércio Garcia (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-16.

Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-16.

Advogado(s): Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858).

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO. EXCLUIDA A MULTA APLICADA AO RESPONSÁVEL, EM VIRTUDE DE SEU FALECIMENTO.

40 TC-008133.989.19-4 (ref. TC-007135.989.15-0)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e Praiaterra Construtora Ltda., objetivando a contratação de empresa para urbanização da orla do Gonzaguinha, atendendo ao convênio com o Fundo Metropolitano da Baixada Santista/Agência Metropolitana da Baixada Santista – AGEM.

Responsável(is): Tércio Garcia (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-16.

Advogado(s): Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858).

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO. EXCLUIDA A MULTA APLICADA AO RESPONSÁVEL, EM VIRTUDE DE SEU FALECIMENTO.

41 TC-008135.989.19-2 (ref. TC-007136.989.15-9)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e Praiaterra Construtora Ltda., objetivando a contratação de empresa para urbanização da orla do Gonzaguinha, atendendo ao convênio com o Fundo Metropolitano da Baixada Santista/Agência Metropolitana da Baixada Santista – AGEM.

Responsável(is): Tércio Garcia (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-16.

Advogado(s): Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858).

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO. EXCLUIDA A MULTA APLICADA AO RESPONSÁVEL, EM VIRTUDE DE SEU FALECIMENTO.

RELATORA-CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

42 TC-000697/010/10

Embargante(s): Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Proeng Construtora e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Comércio Ltda., objetivando a execução de obras para construção de teatro no Engenho Central, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Responsável(is): Barjas Negri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-04-19.

Advogado(s): Marco Aurélio Barbosa Mattus (OAB/SP nº 69.062), Milton Sergio Bissoli (OAB/SP nº 91.244), Renato Alves de Oliveira (OAB/SP nº 277.391), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Mariana Accorsi Fanganiello Maierovitch (OAB/SP nº 317.362) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDOS.REJEITADOS.

RECURSO ORDINÁRIO

43 TC-010876.989.16-1 (ref. TC-003288.989.15-5 e TC-003613.989.14-4)

Recorrente(s): Instituto de Apoio e Gestão à Saúde – IAGES.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nuporanga e Instituto de Apoio e Gestão à Saúde – IAGES, objetivando a prestação de serviços de coordenação, orientação e administração dos serviços da área da saúde e disponibilização de profissionais para o NASF - Núcleo de Apoio à Saúde da Família, de forma complementar, no valor de R\$255.420,00.

Responsável(is): Gabriel Melo de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, e irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-05-16.

Advogado(s): Esdras Igino da Silva (OAB/SP nº 193.586).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM REINCLUSÃO NA PAUTA DA PRÓXIMA SESSÃO.

44 TC-020806.989.18-2 (ref. TC-01368.989.17-4)

Recorrente(s): Gabriel Gonzaga Bina – Ex-Prefeito do Município de Santa Isabel.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel ao Grupo de Apoio à Medicina Preventiva e à Saúde Pública – GAMP, no valor de R\$1.972.076,09 (sendo R\$501.801,21 Federal, R\$280.000,00 Estadual e R\$1.190.274,88 Municipal), exercício de 2016.

Responsável(is): Gabriel Gonzaga Bina (Prefeito à época) e Brayan Souto Santos (Diretor Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Brayan Souto Santos, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, determinando o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-18. Advogado(s): Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232), Roberto José Valinhos Coelho (OAB/SP nº 197.276), Flávia Aparecida Santos (OAB/SP nº 194.641), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Siberi Machado de Oliveira (OAB/SP nº 235.917) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

45 TC-021514.989.18-5 (ref. TC-01368.989.17-4)

Recorrente(s): Grupo de Apoio à Medicina Preventiva e à Saúde Pública – GAMP.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel ao Grupo de Apoio à Medicina Preventiva e à Saúde Pública – GAMP, no valor de R\$1.972.076,09 (sendo R\$501.801,21 Federal, R\$280.000,00 Estadual e R\$1.190.274,88 Municipal), exercício de 2016.

Responsável(is): Gabriel Gonzaga Bina (Prefeito à época) e Brayan Souto Santos (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Brayan Souto Santos, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, determinando o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-18.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO. EXCLUINDO ALGUMAS DAS RAZÕES DE DECIDIR.

46 TC-010530.989.18-5 (ref. TC-000782.989.16-4)

Recorrente(s): Antonio Edivaldo Papini – Ex-Prefeito do Município de Cosmorama.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cosmorama e a empresa Segamar Serviços Médicos Ltda., objetivando a administração, coordenação e fornecimento de profissionais da área da saúde para prestação de serviços de forma complementar junto à municipalidade, conforme necessidade da Secretaria Municipal da Saúde, no valor de R\$1.362.000,00.

Responsável(is): Antonio Edivaldo Papini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei, determinando o ressarcimento aos cofres públicos da importância de R\$714.420,60.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Acórdão publicado no D.O.E. de 19-04-18.

Advogado(s): Hudson Augusto Bacani Rodrigues (OAB/SP nº 312.846), Antônio Carlos Marques (OAB/SP nº 301.038) e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Resultado: NULIDADE DA DECISÃO.

47 TC-010531.989.18-4 (ref. TC-000347.989.16-2)

Recorrente(s): Antonio Edivaldo Papini – Ex-Prefeito do Município de Cosmorama.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cosmorama e a empresa Segamar Serviços Médicos Ltda., objetivando a administração, coordenação e fornecimento de profissionais da área da saúde para prestação de serviços de forma complementar junto à municipalidade, conforme necessidade da Secretaria Municipal da Saúde, no valor de R\$R\$1.362.000,00.

Responsável(is): Antonio Edivaldo Papini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei, determinando o ressarcimento aos cofres públicos da importância de R\$714.420,60. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-04-18.

Advogado(s): Hudson Augusto Bacani Rodrigues (OAB/SP nº 312.846), Antônio Carlos Marques (OAB/SP nº 301.038) e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Resultado: NULIDADE DA DECISÃO.

AÇÃO DE RESCISÃO

48 TC-020697/026/11

Autor(es): Edson Antônio Edinho da Silva – Prefeito do Município de Araraquara à época.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Araraquara, no exercício de 2005.

Responsável(is): Edson Antônio Edinho da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou irregulares as contratações por prazo determinado de merendeiro e médico, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-000039/002/08). Acórdão publicado no D.O.E. de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



09-10-10.

Advogado(s): Alexandre Ferrari Vidotti (OAB/SP nº 149.762), Fernando Gaspar Neisser (OAB/SP nº 206.341), Caio Costa e Paula (OAB/SP nº 234.329), Paula Regina Bernardelli (OAB/SP nº 380.645), Laís Rosa Bertagnoli Loduca (OAB/SP nº 372.090) e outros.

Acompanha(m): TC-000039/002/08.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM REINCLUSÃO NA PAUTA DA PRÓXIMA SESSÃO.

PEDIDO DE REEXAME

49 TC-024262.989.18-9 (ref. TC-003845.989.16-9)

Município: Cananeia.

Prefeito(s): Pedro Ferreira Dias Filho e Sandro José Barbosa de Souza.

Exercício: 2016.

Requerente(s): Sandro José Barbosa de Souza – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-10-18, publicado no D.O.E. de 18-12-18.

Advogado(s): Marcelo Rosa (OAB/SP nº 119.156) e César Luiz Carneiro Lima (OAB/SP nº 160.620).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

RELATOR-CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

50 TC-017140/026/07

Embargante(s): Maria Ruth Banholzer – Ex-Prefeita do Município de Itapevi.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e Locaville Locação de Veículos Ltda., objetivando a locação de veículos e prestação de serviços, com quilometragem livre, motorista/ajudante, manutenção preventiva e corretiva, combustível, com seguro contra terceiros, danos materiais e pessoais e demais encargos, inclusive previdenciários, trabalhistas e tributários, no valor de R\$3.075.955,20.

Responsável(is): Maria Ruth Banholzer (Prefeita à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-04-19.

Advogado(s): Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Vicente Martins



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Bandeira (OAB/SP nº 158.741), Fábio dos Santos Amaral (OAB/SP nº 198.987), Eduardo dos Santos Amaral (OAB/SP nº 287.455) e outros.

Fiscalizada por: GDF-5 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDOS.REJEITADOS.

RECURSO ORDINÁRIO

51 TC-024511/026/10

Recorrente(s): Rubens Furlan – Ex-Prefeito do Município de Barueri no exercício de 2015 e Gilberto Macedo Gil – Prefeito no exercício de 2015.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e MPD Engenharia Ltda., objetivando a construção de 9 edifícios residenciais com 5 pavimentos (4 apartamentos por andar), totalizando 180 apartamentos – Estrada do Itaqui – Fase 4 – Bairro dos Altos, no valor de R\$11.566.000,00.

Responsável(is): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos à época) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-10-15.

Advogado(s): Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF–II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

52 TC-025534/026/10

Recorrente(s): Rubens Furlan – Ex-Prefeito do Município de Barueri no exercício de 2015 e Gilberto Macedo Gil – Prefeito no exercício de 2015.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Engenharia e Construções Terra Ltda., objetivando a construção de 8 edifícios residenciais com 5 pavimentos (4 apartamentos por andar), totalizando 160 apartamentos – Estrada do Itaqui – Fase 3 – Bairro dos Altos, no valor de R\$10.449.841,60.

Responsável(is): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos à época) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-10-15.

Advogado(s): Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Marcelo Palavéri



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



(OAB/SP nº 114.164), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF–II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

53 TC-032871/026/10

Recorrente(s): José Auricchio Junior – Ex-Prefeito do Município de São Caetano do Sul e Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda., objetivando a prestação de serviços destinados à inteligência administrativa, compreendendo a implantação, licenciamento de uso de sistema informatizado, suporte e infraestrutura tecnológica, gestão completa para cobrança administrativa, gestão da dívida ativa e execução fiscal, no valor de R\$1.918.999,80.

Responsável(is): José Auricchio Junior (Prefeito à época), Sonia Aparecida Nogueira (Secretária Municipal da Fazenda) e Ana Maria Giorni Caffaro (Procuradora Geral do Município).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-15.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017) Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP nº 31.714), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Fiscalização atual: GDF-2- DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

54 TC-000484/012/11

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal Peruíbe e SPDM Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Entidade Interveniente - UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo, objetivando a implantação, coordenação e execução dos programas e ações de saúde no Município de Peruíbe, em regime de cooperação técnico científica em matérias de interesse recíproco dos partícipes, no valor de R\$2.717.774,66.

Responsável(is): José Roberto Preto, Julieta Fujinami Omuro e Milena Xisto Bargieri Migliaresi (Prefeitos), Carlos Alberto Garcia Oliva e Flávio Faloppa (Diretores da SPDM), Ulysses Fagundes Neto e Marcos Pacheco de Toledo Ferraz (Reitores da UNIFESP).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convênio e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis, José Roberto Preto, Julieta Fujinami Omuro e Milena Xisto Bargieri Migliaresi, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-12-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Advogado(s): Sérgio Martins Guerreiro (OAB/SP nº 85.779), Tânia Mara Avino (OAB/SP nº 77.667), Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326), André Luís Pereira (OAB/SP nº 323.675), Fabio Vieira (OAB/SP nº 337.414) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO. IMPEDIDO O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

55 TC-020928/026/12

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Planova Planejamento e Construções S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Planova Planejamento e Construções S/A, objetivando as obras e serviços para implantação de pista dupla nas margens do Córrego da linha Camargo entre a Avenida dos Flamingos e a Estrada dos Alvarenga – Obra pertencente à Intervenção C01, no valor de R\$62.796.908,51.

Responsável(is): Oscar José Gameiro Silveira Campos (Secretário de Transportes e Vias Públicas à época). Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e a respectiva execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 300 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-07-15.

Advogado(s): Valéria Hadlich Camargo Sampaio (OAB/SP nº 109.029), Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Pedro Paulo de Rezende Porto Filho (OAB/SP nº 147.278), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Cristina Alvarez Martinez Gerona Miguel (OAB/SP nº 197.342), Érika Chrystina Munhoz de Freitas (OAB/SP nº 274.956) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL, COM RETORNO AO GABINETE DO RELATOR.

56 TC-000200/015/14

Recorrente(s): Celso Torquato Junqueira Franco – Ex-Prefeito do Município de Sud Mennucci.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sud Mennucci e Fábio Aparecido Prates Pereira - ME, objetivando a contratação de shows artísticos com Jair Supercap Show e Israel Novaes e Banda Jafferson, nas festividades da Festa Beneficente do Peão do Distrito de Bandeirantes d'Oeste, nos dias 18 e 19 de maio de 2012, no valor de R\$31.600,00.

Responsável(is): Celso Torquato Junqueira Franco (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-05-16.

Advogado(s): Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

57 TC-000201/015/14

Recorrente(s): Celso Torquato Junqueira Franco – Ex-Prefeito do Município de Sud Mennucci.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sud Mennucci e Fábio Aparecido Prates Pereira - ME, objetivando a contratação de shows artísticos com o cantor sertanejo Eduardo Costa e Banda e dupla sertaneja Rio Negro e Solimões e Banda, nas festividades da Festa Beneficente do Peão de Sud Mennucci 2012, nos dias 08 e 09 de setembro de 2012, no valor de R\$170.000,00.

Responsável(is): Celso Torquato Junqueira Franco (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-05-16.

Advogado(s): Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

58 TC-000202/015/14

Recorrente(s): Celso Torquato Junqueira Franco – Ex-Prefeito do Município de Sud Mennucci.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sud Mennucci e Fábio Aparecido Prates Pereira - ME, objetivando a contratação de shows artísticos com as duplas sertanejas Zé Ricardo e Thiago e Kleo Dibah e Rafael, nas atividades da Festa Beneficente do Peão de Sud Mennucci 2012, nos dias 06 e 07 de setembro, no valor de R\$120.000,00.

Responsável(is): Celso Torquato Junqueira Franco (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-05-16.

Advogado(s): Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

59 TC-000943/003/14

Recorrente(s): Associação Brasileira de Beneficência Comunitária – ABBC.

Assunto: Contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e ABBC – Associação Brasileira de Beneficência Comunitária, objetivando a operacionalização de gestão e execução das atividades e serviços de saúde de atenção básica na estratégia de saúde da família e nas Unidades Básicas de Saúde, no valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



R\$34.554.780,00.

Responsável(is): Fernão Dias da Silva Leme (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-16.

Advogado(s): Heitor Vitor Mendonça Fralindo Sica (OAB/SP nº 182.193), Elie Pierre Eid (OAB/SP nº 316.729), Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO. IMPEDIDA A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

60 TC-000944/003/14

Recorrente(s): Associação Brasileira de Beneficência Comunitária – ABBC.

Assunto: Contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e ABBC – Associação Brasileira de Beneficência Comunitária, objetivando a operacionalização de gestão e execução das atividades e serviços de saúde da Unidade de Pronto-Atendimento de Porte III e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), no valor de R\$26.086.800,00.

Responsável(is): Fernão Dias da Silva Leme (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa e o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-16.

Advogado(s): Heitor Vitor Mendonça Fralindo Sica (OAB/SP nº 182.193), Elie Pierre Eid (OAB/SP nº 316.729), Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Acompanha(m): TC-022491/026/16.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO. IMPEDIDA A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

61 TC-001800/008/14

Recorrente(s): José Soler Pantano – Ex-Prefeito do Município de Bálsamo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bálsamo e Marcos Antonio Gaetan – ME, objetivando a realização de show com Banda “U’s Cara e Ela” nos dias 18, 19, 20 e 21 de fevereiro de 2012, no valor de R\$46.600,00.

Responsável(is): José Soler Pantano (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-17.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



62 TC-009008.989.18-8 (ref. TC-005704.989.14-4)

Recorrente(s): Juvenal Rossi – Prefeito do Município de Várzea Paulista.

Assunto: Representação de Demércio de Almeida, Vereador do Município de Várzea Paulista, acerca de possíveis irregularidades no pregão presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, objetivando a aquisição e instalação de equipamentos para os parques das unidades de educação infantil, bem como no decorrente contrato celebrado com a empresa Orion Vision Comercial Ltda.

Responsável(is): Juvenal Rossi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, e conseqüentemente irregular o pregão presencial, o contrato e todas as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 350 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-03-18.

Advogado(s): Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Rosemberg José Francisconi (OAB/SP nº 142.750), Tiago Pereira Pimentel Fernandes (OAB/SP nº 243.774), Rogério Bruno (OAB/SP nº 155.850) e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 10-04-19.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE.

RELATOR-CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

RECURSO ORDINÁRIO

63 TC-001489/009/11

Recorrente(s): Heitor Camarin Junior – Ex-Prefeito do Município de Laranjal Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista e Serviços e Assistência Médica Bidim Lélis Ltda., objetivando a prestação de serviços médicos de assistência à saúde para o município de Laranjal Paulista, no valor de R\$750.000,00.

Responsável(is): Heitor Camarin Junior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o ato de dispensa licitatória, o contrato e o termo de rescisão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-03-17.

Advogado(s): Rosa Maria Tiveron (OAB/SP nº 100.675), Sônia Maria de Moraes Gazonato (OAB/SP nº 173.077) e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-000865/009/10.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



64 TC-003590/026/16

Recorrente(s): José Tadeu dos Santos – Ex-Secretário de Obras do Município de Barueri e Ytaquiti Construtora Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Ytaquiti Construtora Ltda., objetivando a execução de obras de drenagem, pavimentação e serviços complementares de trecho da Rua Lourival Marques dos Santos, incluindo à canalização do Rio Barueri Mirim no trecho compreendido entre a Estrada das Nações e a Rua Ricardo Peagno – Jardim Belval, em regime de execução indireta de empreitada por preços unitários, no valor de R\$6.738.083,15.

Responsável(is): José Tadeu dos Santos (Secretário de Obras à época), José Paulo de Carvalho e Mauro José Lourenço (Engenheiros).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, os termos de aditamento e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-17.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

65 TC-001935/002/11

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Bauru.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bauru e Jaupavi Terraplenagem Pavimentação Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia para execução de recapeamento asfáltico, incluindo a regularização do pavimento e de sarjetão em vias públicas, no valor de R\$4.710.000,00.

Responsável(is): Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-17.

Advogado(s): Marisa Botter Adorno Gebara (OAB/SP nº 143.915), Antônio Carlos Batista Martinez (OAB/SP nº 79.927), Carla Cabogrosso Fialho (OAB/SP nº 135.032), Maria Gabriela Ferreira de Mello (OAB/SP nº 107.801) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

66 TC-001941/002/11

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Bauru.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bauru e CGS Construção e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia para execução de recapeamento asfáltico, incluindo a regularização do pavimento e de sarjetão em vias públicas, no valor de R\$4.720.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Responsável(is): Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito à época).
Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-17.

Advogado(s): Marisa Botter Adorno Gebara (OAB/SP nº 143.915), Antônio Carlos Batista Martinez (OAB/SP nº 79.927), Carla Cabogrosso Fialho (OAB/SP nº 135.032), Maria Gabriela Ferreira de Mello (OAB/SP nº 107.801) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

67 TC-001942/002/11

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Bauru.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bauru e Fortpav Pavimentação e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia para execução de recapeamento asfáltico, incluindo a regularização do pavimento e de sarjetão em vias públicas, no valor de R\$4.710.000,00.

Responsável(is): Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito à época).
Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-17.

Advogado(s): Marisa Botter Adorno Gebara (OAB/SP nº 143.915), Antônio Carlos Batista Martinez (OAB/SP nº 79.927), Carla Cabogrosso Fialho (OAB/SP nº 135.032), Maria Gabriela Ferreira de Mello (OAB/SP nº 107.801) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

68 TC-001943/002/11

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Bauru.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bauru e H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda., objetivando prestação de serviços de engenharia para execução de recapeamento asfáltico, incluindo a regularização do pavimento e de sarjetão em vias públicas, no valor de R\$4.722.000,00.

Responsável(is): Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito à época).
Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-17.

Advogado(s): Marisa Botter Adorno Gebara (OAB/SP nº 143.915), Antônio Carlos Batista Martinez (OAB/SP nº 79.927), Carla Cabogrosso Fialho (OAB/SP nº 135.032), Maria Gabriela Ferreira de Mello (OAB/SP nº 107.801) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



69 TC-000272/017/12

Recorrente(s): Rodolfo Tardelli Meirelles – Ex-Prefeito do Município de Orlandia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlandia e F.C. Rental Locação de Máquinas e Veículos Ltda., objetivando o registro de preços para contratação de mão de obra, material e equipamentos para recapeamento asfáltico em ruas e avenidas do Município, no valor de R\$3.380.000,00.

Responsável(is): Rodolfo Tardelli Meirelles (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, a ata de registro de preços o aditivo e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-02-18.

Advogado(s): Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Leandro Cezar Gonçalves (OAB/SP nº 193.918) e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

70 TC-010455/026/09

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Santos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santos e Termaq Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando a construção da Arena Esportiva da Vila Mathias, Santos, incluindo material, mão de obra e equipamentos, no valor de R\$11.351.487,79.

Responsável(is): Mirian Cajazeira V. M. Diniz (Secretária de Economia e Finanças), Edgard Mendes Baptista Júnior (Secretário Municipal de Administração) e Antônio Carlos Silva Gonçalves (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos e Secretário Municipal de Infraestrutura e Edificações).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, tomando conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-18.

Advogado(s): Maria Aparecida Santiago Leite (OAB/SP nº 72.934), Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752), João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Tabajara Zuniga (OAB/SP nº 158.967), Agostinha Ambrósia Ferreira de Souza (OAB/SP nº 140.338) e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO, COM RECOMENDAÇÕES.

71 TC-001165/008/09

Recorrente(s): Valdomiro Lopes da Silva Júnior – Ex-Prefeito do Município de São José do Rio Preto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Comatic Comércio e Serviço Ltda., objetivando a prestação de serviço de auxiliar geral de conservação, carpinteiro, condução de veículos, eletricista, jardineiro, marceneiro, operador de escavadeira, operador de esteira, operador de pá-carregadeira, operador de patrol, operador de roçadeira costal, operador de trator, pedreiro, pintor, serralheiro, servente de pedreiro e serviços gerais, no valor de R\$5.760.567,80. Responsável(is): Paulo Roberto Ambrósio, José Antonio Visquetto, José Alberto Lima (Secretários de Serviços Gerais à época) e Valdomiro Lopes da Silva Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e os termos de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-17.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), José Marcelo Santana (OAB/SP nº 160.830), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

72 TC-006483/026/09

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Osasco e ADC Bradesco – Associação Desportiva Classista.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Associação Desportiva Classista Finasa, objetivando a transferência de recursos financeiros do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (FUNCAD), gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Osasco, para a ADC Finasa, com a finalidade de construção do Centro de Desenvolvimento Esportivo Finasa Osasco, no valor de R\$7.056.000,00.

Responsável(is): Emidio de Souza (Prefeito à época), Valmir Prascidelli (Secretário de Esportes Recreação e Lazer), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Antonio Dantas (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Osasco) e Antônio Celso Marzagão Barbuto (Presidente). Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convênio e o termo e todas as despesas decorrentes, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-16.

Advogado(s): João Batista de Moraes (OAB/SP nº 58.542), Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Renato Afonso Gonçalves (OAB/SP nº 134.797), Claudia Elena Bonelli (OAB/SP nº 151.309), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Thalita Machado Xavier Telles (OAB/SP nº 232.862),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Carolina Caiado Lima Rodrigues (OAB/SP nº 246.424), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Thaísa Toledo Longo (OAB/SP nº 324.228), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.

73 TC-009043/026/09

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Osasco e ADC Bradesco – Associação Desportiva Classista.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a Associação Desportiva Classista Finasa, objetivando a transferência de recursos financeiros do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (FUNCAD), gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Osasco, para a ADC Finasa, com a finalidade de construção do Centro de Desenvolvimento Esportivo Finasa Osasco, no valor de R\$20.946.500,00.

Responsável(is): Emidio de Souza (Prefeito à época), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Antonio Dantas (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Osasco), Antônio Celso Marzagão Barbuto (Presidente), João Arnaldo Guyoti, Paulo Roberto Grecco e Mario Helio de Souza Ramos. Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convênio, os termos aditivos e todas as despesas decorrentes, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-16.

Advogado(s): João Batista de Moraes (OAB/SP nº 58.542), Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Renato Afonso Gonçalves (OAB/SP nº 134.797), Claudia Elena Bonelli (OAB/SP nº 151.309), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Thalita Machado Xavier Telles (OAB/SP nº 232.862), Carolina Caiado Lima Rodrigues (OAB/SP nº 246.424), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Thaísa Toledo Longo (OAB/SP nº 324.228), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.

74 TC-016464/026/10

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Osasco e ADC Bradesco – Associação Desportiva Classista.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos Prefeitura Municipal de Osasco à Associação Desportiva Classista Finasa, no valor de R\$7.072.948,38, exercícios de 2007 e 2008.

Responsável(is): Emidio de Souza (Prefeito à época) e Antônio Celso Marzagão Barbuto (Presidente). Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-16.

Advogado(s): João Batista de Moraes (OAB/SP nº 58.542), Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Renato Afonso Gonçalves (OAB/SP nº 134.797), Claudia Elena Bonelli (OAB/SP nº 151.309), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Thalita Machado Xavier Telles (OAB/SP nº 232.862), Carolina Caiado Lima Rodrigues (OAB/SP nº 246.424), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Thaísa Toledo Longo (OAB/SP nº 324.228), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.

75 TC-016463/026/10

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Osasco e ADC Bradesco – Associação Desportiva Classista.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos Prefeitura Municipal de Osasco à Associação Desportiva Classista Finasa, no valor de R\$22.523.643,24, exercício de 2008.

Responsável(is): Emidio de Souza (Prefeito à época) e Antônio Celso Marzagão Barbuto (Presidente). Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-16.

Advogado(s): João Batista de Moraes (OAB/SP nº 58.542), Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Renato Afonso Gonçalves (OAB/SP nº 134.797), Claudia Elena Bonelli (OAB/SP nº 151.309), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Thalita Machado Xavier Telles (OAB/SP nº 232.862), Carolina Caiado Lima Rodrigues (OAB/SP nº 246.424), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Thaísa Toledo Longo (OAB/SP nº 324.228), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.

76 TC-000073/008/18

Recorrente(s): Maria Alzene Nogueira de Almeida Rosa – Presidente do Instituto Americano de Pesquisa, Medicina, Saúde Pública - IAPEMESP e Geraldo Antônio Vinholi – Ex-Prefeito do Município de Catanduva.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Catanduva ao Instituto Americano de Pesquisa, Medicina, Saúde Pública – IAPEMESP, no valor de R\$7.358.267,50, exercício de 2015.

Responsável(is): Geraldo Antônio Vinholi (Prefeito à época), Sávio Lachis Campos Estabile e Maria Alzene Nogueira de Almeida Rosa (Presidentes à época) e Silvio Luiz Boscariol (Vice Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à restituição do valor impugnado, atualizado, com base no artigo 103, da mencionada Lei, aplicando, ainda, multa ao responsável, Geraldo Antônio Vinholi, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-01-19.

Advogado(s): Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092), Gabriel Gomes Pimentel (OAB/ES nº 17.327), José Francico Limone (OAB/SP nº 82.138), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545) e outros.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM REINCLUSÃO NA PAUTA DA SESSÃO DE 05 DE JUNHO

77 TC-020293/026/09

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Itapira e Antonio Hélio Nicolai – Ex-Prefeito.

Assunto: Representação formulada por Sérgio Aparecido de Oliveira, munícipe de Itapira, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na cessão de uso e ocupação de bem imóvel de propriedade do município de Itapira .

Responsável(is): Antonio Hélio Nicolai (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação e irregulares os atos de cessão de direito real de uso de imóvel público pelo Município de Itapira às empresas Ideal Indústria e Comércio de Moto Peças Ltda. – ME e Indústria de Móveis para Escritório Steelwood Ltda., acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-09-16.

Advogado(s): Bruno Henrique Ceccarelli Gonçalves (OAB/SP nº 345.220), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Thiago Matioli Kleinfelder (OAB/SP nº 269.289), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Fabio Luiz Santana (OAB/SP nº 289.528) e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



AÇÃO DE RESCISÃO

78 TC-001856.989.19-9 (ref. TC-016787.989.17-7)

Autor(es): Luciano de Almeida Semensato – Ex-Prefeito do Município de Caconde.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Caconde, no exercício de 2016.

Responsável(is): Luciano de Almeida Semensato (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 18-05-18, que julgou legais os atos de admissão de pessoal de Paulo Tavares Florêncio, Taís Cristina de Souza e João Antônio Tobias Dionísio (Servente); Leila Cristina de Araújo Cruz (Ajudante de Serviços Gerais); Roseli de Lima Silva Almeida (Professora de Educação Artística); Marília Daniela Miquetti Reneis (Professora de Educação Física e Esporte Social); Juliane Laís Cândido (Enfermeira Padrão); Claudete Maria Ferreira Viola e Naiara do Patrocínio (Professor Assistente); Cândida Sebastiana Couto, Juliana Karine de Almeida Paula e Sônia Maria Lino (Professor de Educação Fundamental I); Jane Carla Feltran de Andrade e Roseli de Lima Silva Almeida (Professor de Educação Artística); Elaine Cristina Machado Pedro, Ivone de Almeida e Vilma Ferreira dos Santos (Professor de Ensino Infantil); Adrieli Aparecida Machado (Professor de Inglês); Afonso Júnior do Prado, Jaqueline Adrieli Batista, Luis Gustavo de Oliveira Júnior e Mayara Letícia Silva (Monitor de Atividades Diversas), determinando os respectivos registros, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93, e julgou ilegais os demais atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 250 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei.

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125).

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Resultado: NÃO CONHECIDA. AUTOR CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO.

79 TC-000979/026/19

Autor(es): Eloísa Ojea Gomes Tavares – Secretária de Obras Públicas do Município de Praia Grande à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e a empresa Terracom Construções Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia visando à remodelação da Avenida Ayrton Senna da Silva – fase 2, no valor de R\$22.549.953,00.

Responsável(is): Eloísa Ojea Gomes Tavares (Secretária de Obras Públicas à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-000340/020/14). Acórdão publicado no D.O.E. de 19-10-18.

Acompanha(m): TC-000340/020/14.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



RELATOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

80 TC-002473/026/15

Embargante(s): Sebastião Biazzo – Ex-Prefeito do Município de Aguaí.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Aguaí, relativas ao exercício de 2015.

Responsável(s): Sebastião Biazzo (Prefeito à época) e Adalberto Fassina (Vice-Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 14-11-18.

Advogado(s): José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777) e Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785).

Acompanha(m): TC-002473/126/15.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 17-04-19.

Resultado: CONHECIDOS.REJEITADOS.

RECURSO ORDINÁRIO

81 TC-000902/014/10

Recorrente(s): Antonio Marcio de Siqueira – Ex-Prefeito Municipal de Aparecida.

Assunto: Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Aparecida e Instituto Educacional Carvalho (OSCIP), objetivando a conjunção de esforços para operacionalizar o desenvolvimento do “Projeto de Saúde”, no valor de R\$3.595.141,92.

Responsável(is): Antonio Marcio de Siqueira (Prefeito à época) e Sirlei Lopes de Carvalho (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o concurso de projetos e o termo de parceria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-09-18.

Advogado(s): Fabio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Carla Costa Lanciano Giroto (OAB/SP nº 257.315), Cristiane Zangirolamo Fidelis (OAB/SP nº 235.500), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), André Filomeno (OAB/SP nº 202.049), Beatriz Neme AnSarah (OAB/SP nº 242.274), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489) e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-000210/014/11.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



82 TC-000537/014/13

Recorrente(s): Antonio Marcio de Siqueira – Ex-Prefeito do Município de Aparecida.
Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Aparecida ao Instituto Educacional Carvalho (OSCIP), no valor de R\$1.054.176,82, exercício de 2009.

Responsável(is): Antonio Marcio de Siqueira (Prefeito à época) e Sirlei Lopes de Carvalho (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução de R\$267.430,22, com os acréscimos de lei, proibindo de novos recebimentos até a regularização da situação perante este Tribunal, nos termos do artigo 103, do mesmo Diploma Legal, bem como aplicou multa ao responsável, Antonio Marcio de Siqueira, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-09-18.

Advogado(s): Fabio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Eric Bertolotti (OAB/SP nº 321.044), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Márcio de Paula Antunes (OAB/SP nº 180.044) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE.

83 TC-022557.989.18-3 (ref. TC-012944.989.16-9)

Recorrente(s): Fábio Marcondes – Prefeito do Município de Lorena.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lorena e Eletrowal Serviços Ltda., objetivando a reforma e manutenção da Praça Arnolfo de Azevedo, localizada no Centro da Cidade de Lorena - SP, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais, no valor de R\$1.064.391,51.

Responsável(is): Fábio Marcondes (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-18.

Advogado(s): Marcio Cammarosano (OAB/SP nº 24.170), Mario José Corteze (OAB/SP nº 186.837), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB/SP nº 201.218), Felipe Cecilio Filizola (OAB/SP nº 252.832), Flavia Giorgini Fusco Cammarosano (OAB/SP nº 260.473), Wassila Caleiro Abbud (OAB/SP nº 262.489), Renata Thebas de Moura (OAB/SP nº 270.126), Marcio Alexandre Giorgini Fusco Cammarosano (OAB/SP nº 310.036), Alexandre Henrique Moretti Cammarosano Kopczynski (OAB/SP nº 353.063), Pedro Henrique Mazzaro Lopes (OAB/SP nº 357.681) e Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (OAB/SP nº 301.007).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

84 TC-022585.989.18-9 (ref. TC-012944.989.16-9, TC-013037.989.16-7, TC-10391.989.17-5 e TC-010405.989.17-9)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Lorena.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lorena e Eletrowal Serviços Ltda., objetivando a reforma e manutenção da Praça Arnolfo de Azevedo, localizada no Centro da Cidade de Lorena - SP, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais, no valor de R\$1.064.391,51.

Responsável(is): Fábio Marcondes (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, o acompanhamento da execução contratual e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu do termo de aceitação final de obra, com advertência à contratante, para que, nas futuras obras, proceda ao recebimento do objeto nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, aplicando, ainda, multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-18.

Advogado(s): Marcio Cammarosano (OAB/SP nº 24.170), Mario José Corteze (OAB/SP nº 186.837), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB/SP nº 201.218), Felipe Cecilio Filizola (OAB/SP nº 252.832), Flavia Giorgini Fusco Cammarosano (OAB/SP nº 260.473), Wassila Caleiro Abbud (OAB/SP nº 262.489), Renata Thebas de Moura (OAB/SP nº 270.126), Marcio Alexandre Giorgini Fusco Cammarosano (OAB/SP nº 310.036), Alexandre Henrique Moretti Cammarosano Kopczynski (OAB/SP nº 353.063), Pedro Henrique Mazzaro Lopes (OAB/SP nº 357.681) e Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (OAB/SP nº 301.007).

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

AÇÃO DE REVISÃO

85 TC-000559/003/18

Autor(es): Henrique Cesar Mattos – Ex-Presidente do Fundo de Seguridade Social e de Benefícios dos Funcionários Públicos de Várzea Paulista – FUSSBE.

Assunto: Contas anuais do Fundo de Seguridade Social e de Benefícios dos Funcionários Públicos de Várzea Paulista - FUSSBE, relativas ao exercício de 2013.

Responsável(is): Henrique Cesar Mattos (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 10-05-17, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-000540/003/14)

Acompanha(m): TC-000540/003/14.

Procurador(es) da Fazenda: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDA. PROCEDENTE. VENCIDO O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUE MANTINHA RESSALVAS NAS CONTAS. DESIGNADO O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES COMO REDATOR.

PEDIDO DE REEXAME

86 TC-024957.989.18-9 (ref. TC-004111.989.16-6)

Município: Tejuapá.

Prefeito(s): Valdomiro José Mota.

Exercício: 2016.

Requerente(s): Valdomiro José Mota – Ex-Prefeito do Município de Tejuapá.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-10-18, publicado no D.O.E. de 24-10-18.

Advogado(s): Maria do Carmo Alvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), João Paulo de Lima Rolim (OAB/SP nº 298.331), Fernando Claudio Artine (OAB/SP nº 78.681) e Arthur Luís Mendonça Rollo (OAB/SP nº 153.769).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Ficam todos os interessados, nos termos do artigo 90, da Lei Complementar nº 709, de 1993, intimados quanto à realização da presente Sessão de Julgamentos, inclusive para fins de habilitação em sustentação oral, na forma prevista nos artigos 109 e 210 do Regimento Interno.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL, COM RETORNO AO GABINETE DO RELATOR.

SDG-1, 22 de maio de 2019

Sergio Ciquera Rossi
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL